

LEI Nº 161 DE 16 DE MAIO 2018

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Art. 1º - Esta Lei cria o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão de caráter deliberativo e consultivo, voltado para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município.

Art. 2º - Compete ainda ao Conselho Municipal de Turismo

I – Coordenar, aprovar, fiscalizar a execução da política municipal turística;

II – Promover a articulação entre órgãos municipais, estaduais, federais e a sociedade civil no planejamento e definição de estratégias de proteção, acompanhamento, controle e avaliação de todo o sistema do turismo;

III – Elaborar o Regimento Interno do COMTUR;

IV – Participar da elaboração e execução do Plano Municipal de Turismo;

V – Analisar propostas de alteração de legislação municipal do turismo;

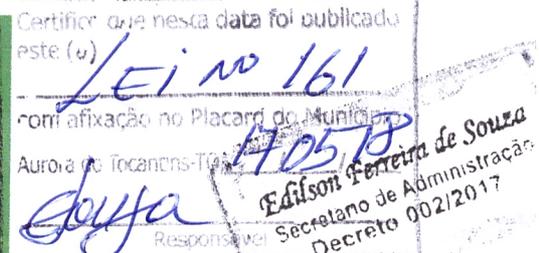
VI – Promover a integração das instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal responsável pela execução do Plano Municipal de Turismo, quanto ao planejamento, acompanhamento controle e prestação de serviço turístico;

VII – Realizar estudo de pesquisa do impacto do turismo local de interesse deste Plano Municipal;

VIII – Colaborar com a apuração de denúncias e irregularidades na execução do Plano Municipal de Turismo e na política pública municipal de desenvolvimento do setor mediante encaminhamento a instância superior para apuração de eventuais casos;

IX – Apreciar e votar em seção aberta ao público, o Plano de Ações do Município da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, sobre a gestão da política municipal de turismo, no início do exercício e na prestação de contas anual a ser apresentada ao órgão concedente, ao final do exercício;

X – Apresentar a Prefeitura Municipal a proposta de recomendações de como deve ser prestado os serviços turísticos no município, adequando à realidade local e às diretrizes do Programa Nacional de Turismo;



XI – Divulgar a atuação do COMTUR como organismo de controle social e de apoio a gestão municipalizada do Plano Municipal de Turismo e da Política Municipal de Turismo;

XII – Zelar pela efetivação e consolidação descentralizada do Plano Municipal de Turismo;

XIII – Manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;

XIV – Manter cadastro referencial de atrativos e condutores de turismo do município;

XV – Atuar na gestão do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo de Aurora do Tocantins, fiscalizando a captação, repasse e utilização desses recursos.

XVI – Emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do setor turístico, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;

XVII – Examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalhos executados.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Turismo terá a seguinte composição:

ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

I – Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V – Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VI – Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VII – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Um representante da Secretaria Municipal de infraestrutura;

ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

I – Um representante dos meios de hospedagem;

II – Um representante dos atrativos;

III – Um representante do agenciamento receptivo;

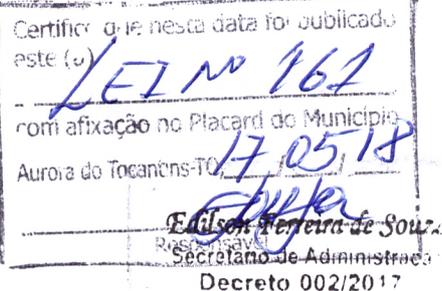
IV – Um representante dos condutores locais de turismo;

V – Um representante da agricultura familiar;

VI – Um representante de comércios bares e/ou restaurantes;

VII – Um representante de igrejas;

VIII – Um representante da manifestação cultural local.



§ 1º Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º Os representantes das Secretarias Municipais serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 3º Após a indicação dos nomes efetuados pelas entidades mencionadas no caput deste artigo, o Prefeito Municipal por ato próprio, nomeará os conselheiros por ato executivo municipal.

Art. 4º - O órgão de deliberação máxima do COMTUR é o Plenário, cujas decisões serão tomadas por maioria simples, por voto individual dos conselheiros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único - O COMTUR será conduzido por uma Mesa Diretora, eleita pela maioria absoluta dos votos do Plenário, composta de:

- I - Presidente
- II - Vice-Presidente
- III - Secretário

§ 1º São atribuições do Presidente do COMTUR:

- I - Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;
- II - Definir a pauta das reuniões;
- III - Abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- IV - Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua agenda na reunião seguinte;
- V - Cumprir e fazer cumprir esta Lei e o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus Membros e encaminhado ao chefe do poder executivo para que o edite e publique por ato administrativo próprio; e,
- VI - Proferir seu voto apenas para desempate.

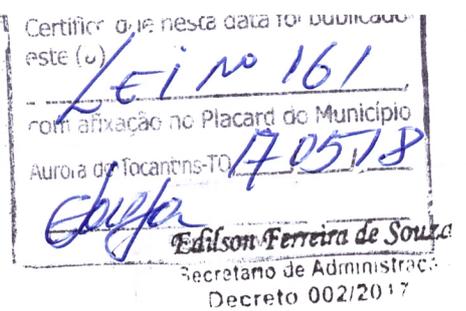
§ 2º É atribuição do Vice-Presidente do COMTUR substituir o Presidente nas suas ausências, afastamentos e impedimentos legais.

§ 3º São atribuições do Secretário Executivo do COMTUR:

- I - Auxiliar o Presidente na definição das pautas;
- II - Elaborar e distribuir a ata das reuniões;
- III - Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o expediente;
- IV - Prover todas as necessidades burocráticas; e,

§ 4º São atribuições comuns dos membros do COMTUR:

- I - Comparecer às reuniões quando convocados, exercendo suas atribuições dentro do escopo de atuação do Conselho;



- II - Eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo em votação aberta;
- III - Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;
- IV - Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do Município ou da região;
- V - Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- VI - Constituir os grupos de trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado, se necessário;
- VII - Cumprir esta Lei, o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;
- VIII - Votar nas decisões do COMTUR.

§ 5º - Os conselheiros que faltarem sem justificativa a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas, serão excluídos do COMTUR e substituídos por seus suplentes que terão autonomia para apresentar novos suplentes a partir de seu reposicionamento como titular.

Art. 5º - Os membros do COMTUR terão mandatos de 2 (dois) anos permitida uma recondução.

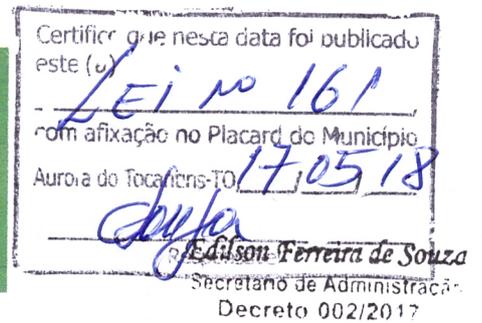
Art. 6º - O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês a cada três meses perante a maioria de seus membros, ou com qualquer "quorum" trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

Parágrafo único. As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros;

Art. 7º - Perderá a representação o órgão, entidade ou membro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) alternadas durante o ano.

Art. 8º - Os suplentes terão direito à voz quando da presença dos titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Art. 9º - Por falta de decoro ou por outra atitude incompatível com a atribuição de Conselheiro, o COMTUR poderá ouvida a Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal, destituir o membro infrator, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição para o cumprimento de mandato pelo tempo remanescente.



Art. 10º - As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência mínima de 07 dias corridos e serão abertas ao público interessado.

Art. 11º - O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por seus Membros.

Art. 12º - O COMTUR poderá prestar homenagens à personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação aberta, por dois terços de seus membros ativos.

Art. 13º - A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como poderá ceder um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das mesmas, verificadas as limitações orçamentárias.

Art. 14º - As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 15º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins aos 16 dias do mês de Maio de 2018.


Aloilson Tavares Cardoso
Prefeito